

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E  
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**VIRGINIA PARDO IRANZO**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérgio Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

## **A EFICIÊNCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

### **EFFICIENCY IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS FROM THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE**

**Clarice Santos da Silva <sup>1</sup>**  
**Rosalina Moitta Pinto da Costa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Esse artigo se propõe a examinar a previsão do princípio da eficiência no processo civil brasileiro, analisando-o a partir das contribuições fornecidas pelo Código de Processo Civil vigente. Parte-se do desenvolvimento da concepção de eficiência na ordem jurídica nacional, buscando descrever como esse fenômeno se apresenta na ciência processual, a fim de refletir acerca da importância da eficiência, sob o viés quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, em observância ao modelo constitucional de processo. Utiliza-se de pesquisa teórica, qualitativa, eminentemente bibliográfica, com o emprego do método hipotético dedutivo.

**Palavras-chave:** Eficiência, Tutela jurisdicional adequada, Processo civil, Código de processo civil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes to examine the prediction of the principle of efficiency in the Brazilian civil process, analyzing it from the contributions provided by the Code of Civil Procedure in force. Part of the development of the concept of efficiency in the national legal order, trying to describe how this phenomenon is presented in procedural science, in order to reflect on the importance of efficiency, under the quantitative and qualitative bias, for the scope of an adequate judicial protection, in compliance with the constitutional procedural model. Theoretical, qualitative, eminently bibliographical research is used, using the hypothetical deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Efficiency, Adequate judicial protection, Civil procedure, Civil procedural code

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade Federal do Pará. Assessora do Ministério Público Federal no Pará. Orientadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da Liga Acadêmica Jurídica do Pará.

<sup>2</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito Agrário pela UFPA. Professora de Direito Processual Civil da Graduação e Pós-Graduação da UFPA.

## 1 INTRODUÇÃO

Há tempos, em território nacional e estrangeiro, discute-se a necessidade do processo ser mais eficiente. O aumento da litigiosidade, a existência de questões jurídicas massificadas, o crescimento da facilitação do acesso aos tribunais, por meio da proteção a hipóteses de litigância gratuita e sem assistência de advogado, aliados, de outro lado, ao reduzido número de magistrados e serventuários da justiça, são alguns dos fatores que informam a denominada crise do Poder Judiciário. Embora se identifique um crescimento dos destinatários dos serviços de justiça nas últimas décadas, oportunizando, assim, ao menos em potencial, maiores possibilidades de proteção a direitos, as demandas judiciais se multiplicam, acentuam a taxa de congestionamento e, também, de impugnabilidade, o que representa um impacto na qualidade da prestação da tutela jurisdicional.

A partir dessa preocupação, o presente trabalho se destina a analisar o princípio da eficiência no processo civil brasileiro, de modo a compreendê-lo de modo sistemático e compatível com a ordem constitucional vigente. A eficiência, é preciso reconhecer, trata-se de tema bastante debatido, mas que sofre de certas incompreensões que merecem análise pormenorizada, o que justifica a relevância e necessidade do estudo. Ressalta-se, assim, que o foco do trabalho está nas contribuições fornecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 para o entendimento acerca do sentido e alcance da eficiência no processo civil brasileiro.

Para cumprir seu objetivo, o trabalho é desenvolvido a partir de três principais pontos de análise. O primeiro deles está na apresentação das diferenças conceituais existentes entre as noções jurídicas de eficácia, efetividade e eficiência. Como se sabe, são categorias que sofrem de significativas confusões terminológicas e conceituais, trazendo prejuízos para a assimilação dos respectivos temas, razão pela qual os seus esclarecimentos ocupam o limiar do artigo.

Em um segundo momento, adentra-se à análise do princípio da eficiência na ordem jurídica brasileira, resgatando o desenvolvimento dos estudos administrativistas para a sua compreensão, ao passo que se identifica a previsão constitucional destinada à temática e a sua extensão para todos os Poderes Públicos, não se limitando às funções do Poder Executivo.

Por fim, o ensaio é encerrado com o exame da eficiência no Código de Processo Civil em vigor, demonstrando-se a importância do compromisso democrático do diploma processual atual para se alcançar a conclusão de que o respeito à eficiência processual não está resumido a uma preocupação exclusivamente temporal, relacionando-se diretamente, para além do tempo do processo, com a qualidade da decisão e com a gestão adequada do

processo, que deve ser conduzido de modo adequado e racional, em observância ao modelo constitucional e ao direito à tutela jurisdicional adequada.

## **2 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS: EFICÁCIA, EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA**

Há acentuada imprecisão terminológica quando se trata das noções de eficácia, eficiência e efetividade no direito brasileiro. O uso indistinto desses termos pode levar, por vezes, à impressão de que são expressões sinônimas, dotadas de mesmo significado na ordem jurídica. Contudo, trata-se de noções jurídicas diferentes, que não se confundem e que, embora relacionadas, ocupam posições e conotações singulares.

Eficácia representa a aptidão de produção de efeitos de determinada norma ou fato jurídico (CUNHA, 2014, p. 02). É a qualidade ou capacidade de produzir efeitos no mundo fenomênico, independentemente de sua efetiva produção (COSTA, 2005, p. 04). Quando se diz que certa norma ou fato é eficaz, refere-se a um plano de abstração no mundo lógico-jurídico, não sendo consideradas, para esse fim, as alterações no plano concreto do mundo empírico-sociológico (COSTA, 2005, p. 03).

A eficácia constitui um dos planos do fenômeno jurídico, ao lado dos planos da existência e da validade. Segundo Marcos Bernardes de Mello, em sua difundida obra, *Teoria do Fato Jurídico*:

O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo. O plano da eficácia, como o da validade, pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade (MELLO, 1988, p. 96).

Assim, a eficácia se relaciona à capacidade de criação de situações jurídicas. Vale ressaltar que a situação jurídica é, nesse âmbito, um tipo de eficácia jurídica, a qual perpassa por todos os domínios da ciência jurídica, sendo, por essa razão, uma noção lógico-jurídica, construída com pretensão de universalidade e abstração (DIDIER JR.; NOGUEIRA, 2013, p. 117). Nessa esteira, a eficácia representa “uma qualidade do ato ou do negócio jurídico, tornando-o eficaz, ou seja, fazendo com que, a partir da incidência, possam ser produzidos efeitos jurídicos” (CUNHA, 2014, p. 02), não se confundindo, pois, com as noções de efetividade e eficiência.

Por sua vez, a efetividade está relacionada com o cumprimento das normas jurídicas, com sua concretude e realização. A efetividade “constitui uma medida de concretização dos

efeitos previstos na norma” (CUNHA, 2014, p. 02). Ao contrário da eficácia, cujo exame é realizado *a priori*, no campo abstrato-normativo, a efetividade é analisada em concreto, por meio do cumprimento da norma por seus destinatários. Determinada norma é efetiva quando é realizada, cumprida. Por isso, “a busca por efetividade é um problema relacionado à aplicação da norma” (CAMPOS, 2018, p. 71).

Sobre a efetividade, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos esclarece que:

A efetividade da norma jurídica corresponde à denominada *eficácia social* da norma, isto é, à análise de correspondência entre o comando normativo (mundo do direito) e o comportamento observado na realidade (mundo dos fatos). Tanto mais efetiva será a norma jurídica, quanto maior for a correspondência entre o determinado juridicamente e o observado realisticamente (CAMPOS, 2018, p. 72).

Não por outra razão, a preocupação com a efetividade é identificada com proeminência nos estudos da tutela executiva. Executar é efetivar, realizar, tornar concreto. Como Cristiano Duro aponta, “a normatividade executiva é construída diante de uma expectativa de *efetividade* a ser concretizada por meio do *império* estatal” (DURO, 2018, p. 87). A execução gravita em torno da satisfação de obrigação consubstanciada em um título dotado de força executiva, por isso, a realização material é o fulcro do processo executório e encontra-se atrelada, de modo necessário, ao compromisso com a efetividade.

No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues acentua que “a tutela jurisdicional executiva, com o nome mesmo já diz, corresponde à proteção jurisdicional que atua em concreto, que realiza, que efetiva, que torna real” (RODRIGUES, 2018, p. 03). O processo executório está para o mundo dos fatos, logo, está para a efetividade.

Importa mencionar que José Carlos Barbosa Moreira instituiu o que ele denomina de programa básico da campanha em prol da efetividade, enumerando cinco itens que devem ser atendidos para que a efetividade seja observada. A relevância do pensamento do autor recomenda a sua transcrição:

[...] procuramos sintetizar em cinco itens algo que, sem excessiva pretensão de rigor, se poderia considerar como uma espécie de "programa básico" da campanha em prol da efetividade. Escrevíamos então: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d)

em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias (BARBOSA MOREIRA, 1995, 01).

Como visto, a efetividade pode ser considerada a medida de realização concreta dos efeitos previstos para a norma jurídica (COSTA, 2005, p. 05), não obedecendo a uma lógica de tudo ou nada; na verdade, realiza-se por meio da verificação de graus ou níveis de materialização dos comandos normativos na realidade social.

Aliás, a efetividade, mais do que uma avaliação da aplicação da norma jurídica abstrata, direciona-se à realização da norma jurídica individualizada, criada pelo julgador, no exercício da tutela jurisdicional, para o caso especificamente considerado. Isto é, no processo, o exame da efetividade é sempre direcionado ao comando normativo extraído da decisão (CAMPOS, 2018, p. 73). Se o destinatário da norma individualizada do caso cumpriu o seu comando, então, houve efetividade. Sob essa ótica, a efetividade é uma medida de realização do comando normativo emanado da decisão judicial, não se limitando ao exame abstrato da norma jurídica, uma vez que “diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 55). Efetivo é, pois, o processo que realiza o direito reconhecido judicialmente.

A eficiência, preocupação central desse trabalho, é noção que mede a relação existente entre os meios empregados e os resultados obtidos (CUNHA, 2014, p. 02). Quanto maior for o rendimento de determinado processo, mais eficiente ele será. Por essa razão, não se olvida que a eficiência se relaciona com o alcance das finalidades pré-estabelecidas, avaliando os meios empregados para tanto, podendo ser dito que “haverá eficiência se os meios adotados forem ótimos, gerando pouco esforço ou dispêndio, com o melhor resultado possível” (CUNHA, 2014, p. 02).

Como será exposto adiante, processo eficiente é aquele que atingiu seu resultado de modo satisfatório (DIDIER JR., 2017, p. 117). Por isso, pode-se afirmar que todo processo eficiente é efetivo, por ter alcançado o resultado esperado – a realização do direito reconhecido judicialmente -, mas nem todo processo efetivo é eficiente, tendo em vista que, para atender à exigência da eficiência, não basta alcançar realizar o direito material; o resultado do processo deve possuir um adjetivo que o qualifique: deve ser um resultado ótimo, satisfatório – adequado, portanto. Eduardo Luiz Cavalcanti Campos retrata bem esse cenário:

[...] Não é possível dizer que um processo seja eficiente sem que haja efetividade do comando normativo criado para regular o caso em questão. Isso porque se a decisão judicial não foi efetiva, o processo não atingiu um de seus principais fins, que é a efetivação do comando normativo criado a partir dele e, portanto, não foi eficiente. A análise da eficiência perpassa todas as etapas da condução do procedimento, enquanto a efetividade apenas diz respeito ao cumprimento da norma individualizada criada. Por outro lado, é possível que a decisão judicial seja efetiva, mas o processo não seja eficiente. Isso ocorre quando o comando normativo é estritamente cumprido, mas a condução do procedimento se deu sem eficiência, isto é, sem a observância das finalidades do processo, sem gestão ou adequação, em tempo excessivo diante de dilações indevidas ou com custos desnecessários e exorbitantes (CAMPOS, 2018, p. 75).

Em síntese, enquanto a eficácia é o atributo lógico das normas jurídicas e a efetividade é o atributo empírico, a eficiência revela-se enquanto atributo finalístico (COSTA, 2005, p. 09), voltando-se à análise da adequação de determinado instrumento à sua função esperada, como é o caso do processo.

Não é possível, como já mencionado, cindir em absoluto as três noções, analisando-as isoladamente, uma vez que comumente são identificadas em um mesmo fenômeno, estando naturalmente relacionadas entre si. Porém, reconhecer o campo de incidência de cada uma é crucial para uma análise adequada da norma jurídica, seu efeito, realização e otimização, assim como obedece a um rigor técnico esperado e exigido de todo jurista, não sendo diferente com o processualista<sup>1</sup>.

A eficiência, então, relaciona-se à adoção de medidas satisfatórias para atingir finalidades preestabelecidas. Contudo, para além de compreender minimamente a sua conceituação, é preciso, como esse ensaio se destina, compreender como a eficiência é tratada na ordem jurídica brasileira e, sobretudo, examinar qual a contribuição do Código de Processo Civil de 2015 para a sua definição, tratamento e alcance.

### **3 A EFICIÊNCIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

De início, é necessário frisar que o conceito de eficiência não se originou na ciência jurídica. O Direito o importou de outras áreas do conhecimento, como a Administração e a

---

<sup>1</sup>No ponto, não é desnecessário rememorar as palavras de Barbosa Moreira: “Nenhum processualista que preze a sua ciência tem o direito de desinteressar-se pura e simplesmente das questões técnicas. Ótimo seria que os operadores do direito soubessem dar-lhes, ao menos no comum os casos, solução adequada. Percebem-se a todo instante quão longe ainda estamos de ver realizada semelhante aspiração. Incumbe precipuamente aos processualistas uma missão esclarecedora, quase diria uma função didática, a que não nos podemos furtar” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. In: **Revista do Processo**, vol. 77, jan-mar, 1995, p. 06).

Economia, tratando de atribuir-lhe roupagem própria, sem, contudo, desconsiderar as contribuições oriundas desses demais saberes (PORTO; RODRIGUES, 2018, p. 02).

No âmbito jurídico, a doutrina administrativista brasileira foi a que primeira se ocupou largamente do estudo da eficiência – antes mesmo dela possuir previsão constitucional expressa. O direito administrativo passou a estudar a eficiência como correspondente ao dever de boa administração, com aspiração em doutrina italiana (CAMPOS, 2018, p. 10). Nesse momento, já eram identificados esforços doutrinários para, a partir de dispositivos constitucionais originários, tais como o art. 70<sup>2</sup>, 144, § 7<sup>o3</sup> e 175<sup>4</sup>, extrair a exigência de eficiência para a Administração Pública.

Porém, foi apenas por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dez anos após o estabelecimento da ordem constitucional em vigor, que a normatividade da eficiência foi expandida, recebendo, a partir de então, a categoria de princípio da administração<sup>5</sup>, ao lado da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, inscrita no texto do art. 37 da Constituição<sup>6</sup>. Desse modo, a eficiência passou a orientar o modelo de Administração Pública brasileira, “tendo reconfigurado o estudo de várias categorias do Direito Administrativo, sendo um dos princípios que informam o regime jurídico da função administrativa” (CAMPOS, 2018, p. 10).

É importante ter em mente, mesmo que sucintamente, a perspectiva histórica da introdução do princípio constitucional da eficiência no direito brasileiro. A Administração Pública vivia, até aquele momento, a predominância de um modelo burocrático, com a identificação de formalismos exacerbados e de rígida separação entre as esferas públicas e privadas, havendo um destaque ao alcance da moralidade pública pelo respeito ao procedimento, isto é, pela burocracia (CAMPOS, 2018, p. 11).

---

<sup>2</sup>Art. 70, CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>3</sup>Art. 144, § 7º, CF. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

<sup>4</sup>Art. 175, CF. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

<sup>5</sup>Não se ignora a controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da eficiência, se princípio, valor, postulado normativo ou regra. Sem pretensão de adentrar minuciosamente a esse debate, por não contemplar os fins do trabalho, reconhece-se a natureza principiológica da eficiência, por força, dentre outras, da previsão constitucional do art. 37, que lhe atribui expressamente essa categoria normativa.

<sup>6</sup>Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A reforma legislativa, instituída a partir do reconhecimento da eficiência enquanto comando normativo constitucional, inserido entre os princípios da administração, é a marca representativa da transição do modelo burocrático para o modelo administrativo gerencial, o qual se preocupa, de modo prioritário, com o alcance dos objetivos da Administração Pública, mediante o aumento da qualidade do serviço público prestado ao cidadão.

Acerca desse panorama histórico, Leonardo Carneiro da Cunha destaca:

A partir de 1995, deu-se início a uma reforma na Administração Pública brasileira, a ser visualizada com a descentralização estatal, mediante parcerias com a iniciativa privada e, ainda, com a valorização da competência e eficiência administrativas. A finalidade era a de instalar a chamada Administração Pública Gerencial. O modelo gerencial de Administração Pública surge para poder atender às necessidades impostas aos Estados pelo capitalismo global e pela democracia. Diz-se que a reforma é gerencial, por ser inspirada na administração das empresas privadas, ou por ter como foco a participação do cidadão-usuário na gestão e no controle dos serviços (CUNHA, 2014, p. 04).

Sob essa compreensão, não há dúvidas em apontar que a eficiência exigida do Poder Público envolve o dever de resultado satisfatório e, por sua vez, está vinculada à presteza na atividade desenvolvida pelo administrador público, isto porque a eficiência é contraposta às ideias de lentidão, desídia, descaso ou negligência (CAMPOS, 2018, p. 12-13). Então, o gestor público deve se preocupar com o rendimento funcional do serviço público, não mais legitimando sua atuação por meio da simples observância do procedimento, precisando, além disso, demonstrar o alcance de resultados adequados.

A jurisdição é um serviço público indispensável ao Estado de Direito (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 120). Assim, não tem como ficar ao largo do alcance dos princípios previstos no art. 37 da Constituição. Inclusive, a referida norma constitucional indica expressamente a sua aplicação à atividade desempenhada por qualquer dos Poderes Públicos. Então, por certo, a diretriz de eficiência também se dirige ao Poder Judiciário.

Acontece que, quando se afirma, à luz do art. 37, que o Poder Judiciário deve ser eficiente, está-se em um campo regido pelo direito administrativo (DIDIER, 2017, p. 113). Essa diretriz se direciona à Administração Judiciária. O respeito à eficiência é exigido de qualquer dos Poderes, incluindo-se o Judiciário. Isso representa que a administração dos órgãos integrantes do Poder Judiciário deve ser eficiente (CUNHA, 2014, p. 06). Nessa dimensão, o princípio da eficiência constitui uma norma administrativa, direcionando as regras de gestão administrativa do Poder Judiciário.

O foco de análise deste trabalho é outro; não se concentra na eficiência enquanto diretriz administrativa, volta-se, em verdade, para a outra dimensão do princípio da eficiência:

a eficiência processual. É necessário compreender que existe, de modo concomitante, a eficiência na Administração Judiciária (plano administrativo) e a eficiência no processo judicial (plano jurisdicional). É sobre a segunda que recai a atenção desse ensaio.

O Código de Processo Civil atual, com a previsão de seu art. 8º, foi o responsável por reconhecer substancialmente a eficiência processual, retirando qualquer dúvida acerca de sua existência e, ainda, fornecendo elementos essenciais para a delimitação de seu alcance, como será analisado a seguir. Antes, porém, de adentrar ao exame do princípio da eficiência processual, é preciso pontuar, mesmo que brevemente, a tônica constitucional e democrática presente no diploma processual em vigor, em razão desse filtro influenciar diretamente a interpretação extraída da exigência de um processo eficiente.

#### **4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O SEU COMPROMISSO DEMOCRÁTICO**

Após cerca de cinco anos de tramitação no poder legislativo federal, no dia 24 de fevereiro de 2015, o texto final foi remetido à sanção presidencial, quando, então, em 16 de março de 2015, houve a sanção da Lei 13.105/2015, inaugurando o atual Código de Processo Civil brasileiro. Devido à sua vacância legislativa, o código entrou em vigor em 18 de março de 2016, tendo recentemente completado três anos de vigência.

Dentre as inúmeras características que o CPC/15 traz consigo, destaca-se a de ser o primeiro diploma processual brasileiro promulgado sob a égide de um regime democrático (pós Constituição de 1988); e este fato não é – e nem poderia ser – considerado de pouca relevância. Por consolidar a democracia no âmbito processual civil, o diploma processual preocupou-se, ao longo de vários dispositivos de seu texto, em apontar caminhos para a obtenção de uma prestação jurisdicional comprometida com o julgamento do mérito, de forma adequada, possibilitando a cooperação e o diálogo entre os sujeitos processuais, assim como priorizando uma atuação coerente, íntegra e harmônica do julgador.

Houve o compromisso, sobretudo, de situar o processo enquanto ambiente legítimo de respeito e concretização de direitos e valores constitucionais, máxime os atinentes ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, ao dever de cooperação e à estabilidade e integridade das decisões judiciais. Isto é, no panorama atual, não há como conceber o processo senão como veículo de concretude das regras e princípios previstos na Constituição, em sintonia com a realidade social e voltado para a adequada resolução do litígio.

Dalmo de Abreu Dallari, em introdução de emblemática obra, indica que o respeito à Constituição e seus valores é:

[...] muito mais do que apegar-se a um legalismo formal, satisfazendo-se com a existência de uma Constituição escrita e com o reconhecimento de sua superioridade na hierarquia das leis. O verdadeiro respeito implica a exigência de legitimidade do poder constituinte e do poder reformador, um compromisso permanente com os princípios expressos e implícitos na Constituição e a preocupação permanente com sua efetividade em todas as relações sociais [...] Esse respeito é indispensável para a proteção da dignidade humana e a consecução de uma ordem social justa, na qual as relações políticas e sociais sejam pautadas pelo Direito, estando garantido o efetivo respeito aos direitos fundamentais de todos os seres humanos (DALLARI, 2013, p. 13).

Dentre outros fatores, o reconhecimento, ao longo do século XX, da força normativa da constituição, impactou sobremaneira o modo de compreender e operacionalizar o processo, o que, por certo, está refletido na estruturação do código atual. Conceber a constituição como norma jurídica fundamental, dotada de máxima hierarquia e eficácia no ordenamento que compõe (SILVA, 2014, p. 133), gera a necessidade intrínseca de irradiação do sentido e efeitos das normas constitucionais para todos os âmbitos de aplicação do direito, a fim de conferir-lhes legitimidade e permanência no sistema; e o processo civil está inserido nesse fenômeno.

Nesse sentido, o atual estágio processual materializa a relação íntima entre a Constituição, o Processo e a Democracia, cujo laço é insuscetível de ruptura ou distanciamento. Em um Estado Democrático, o poder deve ser exercido dirigido à ampla afirmação de direitos e garantias do povo; não sem razão a democracia é entendida enquanto um regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 134), devendo o processo, nesse contexto, estar plenamente comprometido com a proteção e materialização desses direitos. O processo, então, apresenta-se como “verdadeira garantia material dos direitos civis, políticos e sociais, tornando-se um instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, porque é por meio dele que os direitos fundamentais têm a garantia que podem ser exercidos” (COSTA, 2018, p. 140).

É a partir desse nítido compromisso democrático que o Código de Processo Civil de 2015 se destaca e vem, reconhecidamente, com o propósito de afinar a relação jurídica processual com a obediência constitucional e com o modelo constitucional de processo, prevendo uma série de institutos novos e outros já existentes, mas que ganham, com a novel legislação, contornos diferenciados. A eficiência encontra-se no segundo grupo: trata-se de

tema já presente na ordem jurídica brasileira, todavia, é redimensionado pelo diploma processual em vigor, o que merece especial análise.

## **5 AS CONTRIBUIÇÕES DO CPC/15 PARA A EFICIÊNCIA: COMPREENDENDO O SENTIDO E ALCANCE DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL**

A legislação processual civil manteve-se fiel ao compromisso constitucional com a eficiência, ao instituir em seu art. 8º que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Aqui, tem-se a previsão do princípio da eficiência processual.

Diferentemente do que ocorre com a normatividade da eficiência na literalidade da norma constitucional, dirigida para a atividade administrativa dos Poderes Públicos, a norma transcrita se refere à eficiência enquanto exigência do exercício da tutela jurisdicional: não apenas na condução da função administrativa, como também da jurisdicional, a eficiência deve ser levada em consideração. “O princípio, aqui, dirige-se ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, na de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico” (DIDIER JR., 2017, p. 115). São facetas distintas de um mesmo fenômeno, portanto.

O princípio da eficiência no processo é um corolário da cláusula geral do devido processo legal (DIDIER JR., 2017, p. 113). Naturalmente, não há como conceber um processo devido sem ser eficiente. Desse modo, como norma processual, a eficiência encontra amparo no devido processo legal e, também, na previsão específica do art. 8º do CPC/15, como visto.

Para o fim que se destina esse trabalho, o que de mais relevante é identificado na previsão da eficiência processual é a sua incidência a partir de duas óticas: quantitativa e qualitativa. Frise-se que é preciso que se reconheça a existência das duas vertentes para que se alcance a noção integral do que um processo jurisdicional eficiente exige.

Historicamente, associa-se a ideia de eficiência à sua ótica quantitativa. Por assim dizer: costuma-se concentrar a eficiência do processo na busca pela celeridade e economia processual, reduzindo-a, assim, à realização da prestação jurisdicional em tempo razoável (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 120). Por essa razão, Leonardo Cunha afirma que a eficiência quantitativa se confunde com o princípio da duração razoável e com o princípio da economia processual (CUNHA, 2014, p. 07).

O princípio da eficiência sob essa lente numérica, utilizando-se da quantidade como métrica, está vinculado à preocupação com a velocidade dos procedimentos e com a redução

dos custos oriundos do exercício da jurisdição. Nesse âmbito, quanto mais barata e mais rápida for a resolução dos conflitos, mais eficiente será o processo. Esse viés possui importância e, de fato, integra a concepção do princípio da eficiência, mas esta não se encerra nessa compreensão.

Vale ter em mente as advertências realizadas por Alexandre Bahia e Dierle Nunes acerca dos riscos da preocupação em demasia com a eficiência quantitativa. As reformas processuais, muitas vezes imbuídas do fundamento de aumento da eficiência, tornam o sistema processual mais complexo e insatisfatório. Desse modo, o redimensionamento das normas processuais, realizado sem os devidos cuidados técnicos e sem a obediência a pressupostos rigorosos, apresenta significativa potencialidade de desencadear o descumprimento de princípios processuais constitucionais (BAHIA; NUNES, 2009, p. 08). Os autores ressaltam que privilegiar a eficiência em detrimento da legitimidade e da garantia de direitos põe em risco a ordem jurídica e o próprio modelo constitucional de processo:

Realmente torna-se imperiosa a supressão de formalidades exageradas do sistema, mas, tal desiderato não será alcançado mediante a tentativa de supressão de atividades procedimentais ínsitas do devido processo e de nosso modelo constitucional de processo, eis que os direitos fundamentais sempre obtêm vias alternativas para sua manifestação, que a sede de eficiência não conseguirá frear (BAHIA; NUNES, 2009, p. 08).

É livre de dúvidas que a justiça civil será prestada de modo eficiente se for capaz de conduzir à produção de resultados esperados do processo (respeito à efetividade) com o mínimo de dispêndio de energia e tempo (CÂMARA, 2013, p. 03). Todavia, como já pontuado, a eficiência não se esgota com a preocupação numérica, meramente quantitativa. Há, de igual modo, que se respeitar a eficiência qualitativa.

Do mesmo modo que não existe processo que seja, simultaneamente, moroso e eficiente, tampouco há processo que seja eficiente sem produzir resultados justos. Assim sendo, “não há eficiência que conduza a resultados qualitativamente ruins” (CÂMARA, 2013, p. 03). Essa preocupação se destina a realizar o direito à tutela jurisdicional adequada, por meio da garantia do processo justo (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 120).

Neste passo, a eficiência analisada sob o parâmetro qualitativo relaciona-se com a gestão do processo. Cabe ao órgão jurisdicional atuar enquanto um administrador do processo, exercendo os seus poderes de condução de modo a conferir, em diálogo e cooperação com os demais sujeitos, o máximo de eficiência ao processo (DIDIER JR., 2017, p. 115). Assim sendo:

O reconhecimento de um princípio da eficiência processual promove uma ressignificação de outros princípios, como a razoável duração do processo, a adequação e a economia processual. Ademais, impõe um dever de gestão do processo, especialmente ao juiz, mas também aos demais sujeitos processuais, por meio da gestão compartilhada do procedimento. Permite, ainda, o preenchimento de lacunas, mediante criação de mecanismos que contribuam para a eficiência processual, além de exercer uma função bloqueadora em relação às regras que, no caso concreto, não contribuem para a eficiência (CAMPOS, 2018, p. 64).

É necessário admitir que não se trata de tarefa fácil, equilibrar e atender às óticas quantitativas e qualitativas do princípio da eficiência processual. É a possibilitar esse equilíbrio que o Código de Processo Civil se destina, porém, nem sempre ele será possível. Nessas situações, em que o tempo e os custos do processo entram em colisão com a justiça da decisão e a gestão adequada do processo, merece acolhida a conclusão de Humberto Theodoro Junior, ao compreender que o princípio da eficiência deve ser analisado, principalmente, pelo enfoque qualitativo, levando em consideração a qualidade e a adequação da prestação jurisdicional entregue às partes (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 120). O autor assim indica:

O litígio deve ser decidido pelo juiz de forma completa, abrangente, ainda que esta atividade demande maior dispêndio de tempo. Entre a rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 120).

Trilhando idêntica linha de raciocínio, Alexandre Câmara aponta que a exigência de que o processo dure em tempo razoável e tenha reduzidos custos não pode ser vista como superior às demais. A necessidade de que o processo perdure por tempo devido, racional e adequado, está intimamente ligada à garantia do devido processo legal, que deve ser compreendida enquanto garantia de processo justo. “Impõe-se, pois, batalhar pela construção de um sistema processual que permita a produção de resultados justos em tempo razoável. Não se pode, porém, abrir mão da qualidade” (CÂMARA, 2013, p. 08).

Para tornar o debate ainda mais interessante, importa chamar atenção às contribuições de Sérgio Cruz Arenhart, autor que elucida a importância da dimensão panprocessual da proporcionalidade utilizada na análise da gestão adequada e eficiente do processo. Para Arenhart, a necessidade de alocação de recursos de maneira eficiente deve ser realizada levando em consideração não apenas o processo singularmente compreendido, como também o conjunto de demandas judiciais existentes. Isto é, “o esforço estatal aplicado a um caso determinado deve ser dimensionado também a partir do esforço que poderá ser

disponibilizado às outras pessoas que, afinal, são também potenciais usuários desse serviço” (ARENHART, 2018, p. 03).

Desse modo, além do regime processual civil atual proteger a eficiência sob as óticas quantitativas e qualitativas, essa tutela deve ser, a partir da compreensão acima descrita, exercida de modo amplo, sem se restringir ao processo em específico. Afinal, a jurisdição é serviço público de interesse de todos, devendo o Judiciário se comprometer com a melhor prestação do serviço à luz de uma realidade jurisdicional ampliada.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015 propicia, certamente, importantes reflexos sobre a compreensão do princípio da eficiência processual, conferindo atenção especial a essa norma ao inseri-la no bojo de suas normas fundamentais, e, assim, sendo responsável por materializar as condições de uma compreensão devida do que se espera de um processo eficiente e constitucionalmente adequado.

## **6 EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

A duração razoável de processo, enquanto princípio constitucional, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Incluiu-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, passando a indicar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Trata-se de previsão constitucional explícita do reconhecimento e da exigência da razoável duração do processo.

Em relação a esse princípio, José Henrique Mouta Araújo ressalta:

[...] o direito ao processo com duração razoável (sem dilações indevidas) é um direito subjetivo constitucional assegurado a todos os membros da coletividade e a tutela jurisdicional de um prazo razoável, inclusive com previsão expressa no texto constitucional brasileiro [...] Referido dispositivo significou (ou mesmo ratificou) claro e importante instrumento de proteção dos direitos humanos em nível processual, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional caminha em conjunto com o fator tempo (ARAÚJO, 2016, p. 05).

Vale mencionar que, embora inserido na ordem constitucional apenas no ano de 2004, com a emenda constitucional em questão, não se pode dizer que a duração razoável não possuía abrigo na ordem jurídica brasileira em momento anterior. Tratava-se de exigência amplamente reconhecida no plano internacional, havendo, igualmente, consenso doutrinário quanto à sua existência. O que o legislador constitucional reformista fez foi trazer a sua

proteção para o campo textual da Constituição, trazendo o princípio da duração razoável do processo para um campo de exigências utilizadas frente ao Estado (DIAS; et. al., 2016, p. 32).

A ideia de razoável duração se trata de conceito jurídico indeterminado, devendo ganhar concretude à luz do caso posto à análise judicial (ARAÚJO, 2016, p. 05). Não existem fórmulas matemáticas ou números predeterminados que possam concluir, abstratamente, quando um processo terá duração razoável ou quando os seu tempo se mostrará excessivo. É preciso examinar as circunstâncias do caso, avaliando a complexidade do direito material debatido, a pluralidade de sujeitos, a multiplicidade de teses jurídicas envolvidas, dentre outros fatores.

Sabe-se que o tempo demasiado do processo é um fator que gera desestímulo e descrença no Judiciário (ARAÚJO, 2016, p. 02). Ademais, também é de conhecimento geral que a duração excessiva dos litígios no Brasil não possui uma única causa em sua origem. É um fator multifacetado: está relacionado à insuficiência de juízes, ao aumento progressivo de demandas em massa, à atuação expressiva dos litigantes habituais, os quais empregam meios e incidentes para retardar o encerramento da litispendência, além da existência de instrumentos processuais dispensáveis (ARAÚJO, 2016, p. 02), mesmo após sucessivas reformas sistema processual. A questão do tempo do processo é crítica e sistêmica.

Não por acaso, o legislador inseriu entre as normas fundamentais do processo, a razoável duração do processo, mais precisamente no art. 4º do CPC/15, a fim de contemplar a exigência constitucional, disciplinando que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Neste passo, é importante reconhecer que:

O texto expressa claramente que o tempo razoável deve abranger a solução integral do mérito aí incluída a atividade satisfativa, ou seja, a extensão temporal do processo envolve a prolação da decisão e sua implementação prática. Essa redação implica em reconhecer a atividade jurisdicional como um todo metodológico que exige um tempo razoável para entrega definitiva aos requerentes (DIAS; et. al., 2016, p. 32).

A preocupação com a otimização do tempo do processo é aliada à necessidade de apreciação do mérito da demanda, trazendo à tona o princípio da primazia do julgamento, também inscrito no artigo 4º e no artigo 6º, dispositivo ainda responsável por instituir o modelo cooperativo de processo, ao prever que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Essas previsões são extremamente significativas, sobretudo com o intuito de mostrar *para que* o processo se destina e com qual olhar deve ser analisado.

Como já se pôde ver, o princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência estão relacionados, sobretudo quando se tem em mente o viés quantitativo da eficiência, dirigido à redução do tempo e dos custos do processo. No entanto, é preciso pontuar que não são noções que se confundem na ordem jurídica. A eficiência é mais ampla, comportando preocupações outras que fogem ao âmbito de incidência específico da duração razoável, notadamente em razão da eficiência também se vincular à qualidade do processo jurisdicional (CAMPOS, 2018, p. 85).

## **7 EFICIÊNCIA E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**

Nas palavras de Piero Calamandrei, a motivação é o sinal mais importante e mais típico da racionalização da função jurisdicional (CALAMANDREI, 2018, p. 67). O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, consagra o princípio da motivação das decisões judiciais na ordem jurídica brasileira. Este expressa a necessidade de toda e qualquer decisão emanada do Poder Judiciário ser fundamentada (BUENO, 2009, p. 135), devendo o magistrado explicar as razões, de fato e de direito, que formaram a sua convicção para proferir determinada decisão. Trata-se de uma garantia fundamental do jurisdicionado, integrando o conteúdo mínimo do devido processo legal (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2015, p. 314).

Nas palavras de Gisele Góes e Arthur Laércio Homci:

O imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir [...] Trata-se de norma garantidora do caráter democrático da jurisdição (GÓES; HOMCI, 2018, p. 213).

Todas as matérias que forem relevantes para a resolução da causa, sejam referentes à admissibilidade ou ao mérito, devem ser apreciadas e resolvidas pelo juiz na fundamentação. É uma exigência de ordem pública (BUENO, 2009, p. 137), a qual não se dirige apenas às sentenças, mas a todos os pronunciamentos judiciais dotados de conteúdo decisório.

Assim, o juiz possui o dever constitucional de fundamentar, justificar, adequada e satisfatoriamente, a sua decisão, na qual devem constar os motivos suficientes de acerto da norma jurídica que regulará o caso concreto (BUENO, 2009, p. 136).

O dever de fundamentação, portanto, não se destina apenas para possibilitar às partes que tenham ciência dos motivos da decisão, para utilização dos mecanismos de impugnação da decisão, tampouco é baseada no exclusivo objetivo de informar às instâncias recursais as razões que formaram o teor decisório. O alcance desse comando constitucional passa por tais

pontos, naturalmente, mas vai além: há uma função política da fundamentação (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014, p. 87).

Essa função, por sua vez, possibilita não apenas às partes e aos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores, mas a qualquer membro da sociedade, controlar a atividade jurisdicional, verificando a imparcialidade do juiz e a justiça de suas decisões (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014, p. 87).

Nessa linha, observa-se que a exigência de motivação possui diversos fundamentos, “que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais” (NERY JUNIOR, 2010, p. 290), todos, porém, voltados à transparência e à legitimidade da atividade judicial.

A eficiência, como se delineou acima, atende a uma ampla compreensão dos resultados obtidos pelo processo, analisando-os por critérios de produtividade e, também, de qualidade. Por isso, o respeito ao dever de fundamentação contribui para a consecução de um processo eficiente: a eficiência também é respeitada por meio do gerenciamento adequado do processo, incluído, nesse aspecto, a legitimidade decisória (CAMPOS, 2018, p. 85).

Assim como não pode ser considerado eficiente um processo que dure tempo excessivo, não atende à eficiência um processo construído por meio de decisões genéricas, com fundamentação insuficiente ou precária.

## **8 CONCLUSÃO**

O estudo da eficiência não é novo no Brasil. A doutrina administrativista e constitucional se ocupa há tempos do seu âmbito de análise. O processo civil, de certa maneira, também já tratava da exigência de eficiência à luz do respeito ao devido processo legal, extraíndo do seu conteúdo normativo a necessidade da tutela jurisdicional ser prestada de modo eficiente e adequado. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 não inaugura o tratamento do princípio da eficiência na ordem jurídica brasileira, contudo, fornece condições de redimensionamento de sua incidência e alcance.

Primeiramente, buscou-se demonstrar com a análise desenvolvida que eficácia, efetividade e eficiência não compartilham de mesmo significado, possuindo conotações jurídicas próprias, sobre as quais há largo desenvolvimento doutrinário.

Ademais, remontou-se a previsão do princípio da eficiência, na ordem jurídica brasileira, extraíndo de sua previsão constitucional a possibilidade de reconhecimento de um verdadeiro dever de prestação eficiente dos serviços públicos, dentre eles a jurisdição.

Ao final, evidenciou-se as contribuições fornecidas pelo diploma processual em vigor para o tratamento devido da eficiência processual, mostrando que, para além de uma preocupação limitada a questões temporais e de custeio, o processo eficiente está comprometido com a garantia de um processo justo, a partir da gestão adequada do procedimento, pelo juiz e pelos demais sujeitos do processo, em observância estrita ao que exige o modelo constitucional do processo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no novo código de processo civil.** Disponível em: <<https://independent.academia.edu/josehenriquemoutaaraujo>>. Acesso em: 25. maio. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? In: **Revista de Processo**, vol. 281, jul, 2018.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. Eficiência processual: algumas questões. In: **Revista de Processo**, vol. 169, mar, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. In: **Revista do Processo**, vol. 77, jan-mar, 1995.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** Volume 2, 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** Volume 1, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia.** Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônomo do México. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. In: **Revista de Processo**, vol. 223, set, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 30ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais da eficácia, efetividade e eficiência. In: **Revista de Processo**, vol. 121, mar., 2005.

COSTA, Rosalina Pinto. O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. In: **Revista FSA**, v. 15, n. 4, jul-ago. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 233, jul, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Jean Carlos; HOMCI, Arthur Laércio; MOUTA, José Henrique, et. al. **Curso de processo civil: processo de conhecimento de acordo com o novo cpc**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DURO, Cristiano. **Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2018.

GÓES, Gisele Santos Fernandes; HOMCI, Arthur Laércio. A necessidade de equilíbrio argumentativo no processo e a fundamentação com base em precedentes no Código de processo civil. In: **Direito Processual: inovações e perspectivas** (OLIVERIO, Adelman; et. al – organ.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MELO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. In: **Revista de Processo**, vol. 275, jan, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da Tutela Executiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed., rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.